



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11968.001102/2007-15
Recurso nº 919.501 Voluntário
Acórdão nº **3201-001.042 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria MULTA ADMINISTRATIVA
Recorrente TECON SUAPE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/03/2006, 28/11/2006

RESPONSÁVEL PELO RECINTO ALFANDEGADO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO.

Quando o depositário não lograr êxito em comprovar o cumprimento tempestivo da obrigação acessória de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, é correta a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “F”, do Decreto-Lei nº 37/66.

LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DE TAXA DE ARMAZENAGEM. PENALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

As penalidades previstas na legislação aduaneira são: perdimento de veículo, perdimento de mercadoria, perdimento de moeda, multa e sanções administrativas como suspensão ou cancelamento do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos. A limitação do pagamento de taxa de armazenagem de que trata o art. 31, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 não se enquadra em qualquer hipótese de penalidade aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 20/07/2012

Também participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Fábio Miranda Coradini, Adriene Maria de Miranda Veras e Wilson Sampaio Sahade Filho. Ausentes justificadamente a Conselheira Mercia Helena Trajano D'Amorim, e os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões dos recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Trata o presente processo de auto de infração no valor de R\$ 10.000,00, referente à multa, prevista no art. 107, inciso IV, "f", do Decreto -Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em face do descumprimento, por parte do responsável pelo recinto alfandegado, acerca da prestação de informação, relacionada a cargas sob sua custódia, sujeita à pena de perdimento por abandono.

Consigna a autoridade autuante que a legislação de regência, em especial o art. 579 do então vigente regulamento aduaneiro, tratado no Decreto 4.543/2002, impõe aos responsáveis por recintos alfandegados, a comunicação, num lapso de cinco dias após superados noventa dias do descarregamento da mercadoria, à afeta unidade aduaneira, acerca de eventual elenco de cargas que não forem objeto do competente despacho aduaneiro.

Porém, explana a fiscalização, o responsável pelo recinto alfandegado em tela, no que tange às duas cargas destacadas às fls. 5/6, não laborara em sintonia com os moldes prescritos, visto que referida notícia formal não foi devidamente providenciada, ferindo, portanto, os ditames da legislação de regência.

Desse modo, portanto, percebe-se que a Alfândega do Porto de Suape, nesse procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, pertinentes ao depositário jungido ao recinto alfandegado epigrafado, constatou ato omissivo respeitante à prestação de informações à unidade aduaneira, relacionada a duas cargas ali depositadas, as quais superaram o prazo nonagesimal, contados do seu correspondente descarregamento.

À vista disso, a fiscalização aduaneira, diante da ausência das tempestivas comunicações, efetuou a exigência da penalidade pecuniária correspondente, resultando na exação em tela.

Da Impugnação

O contribuinte, após ter sido cientificado, pessoalmente, do lançamento em estudo, em 07/11/2007, consoante faz prova a ciência posta à fl. 1, apresentou, em 05/12/2007, sua impugnação, conforme peça de fls. 28/32, onde, após breve histórico dos fatos relacionados ao feito em apreço, desenvolveu sua defesa, conforme a seguir, em resumo, exposta:

- no que tange à carga inserta no contêiner nº SUDU3434165, lastreado pelo conhecimento de carga-B/L nº SUDUA50018360009, houve, sim, a notificação à RFB. No caso, foi comunicado à competente unidade aduaneira, acerca desta carga, quando transcorridos oitenta e oito dias do armazenamento, ou seja, antes mesmo de o prazo ser desbordado;

- trilhar a interpretação de que tal comunicação prévia não supre a determinação da legislação seria homenagear um preciosismo apartado da tutela da norma;

- em verdade, o depositário antecipou-se legitimamente em seu agir, prestando, assim, serviço colaborativo perante a RFB, não podendo, ao revés, aludida conduta, ser tachada de infracionária;

- a administração aduaneira detém acesso irrestrito, bem como meios suficientes a monitorar todas as cargas sob custódia do demandado;

- no que atine à unidade de carga nº MSKU2350214, vinculada ao B/L nº 510647681, supostamente não houve notificação quanto ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias de armazenamento;

- sob outro prisma, o auto de infração, igualmente, não merece ser acolhido, posto que nulo, tendo em vista ocorrência de equívoco quanto ao enquadramento da suposta infração cometida. Para acolher a tipificação apresentada pela narrativa fiscal, em tese, a fiscalização deveria tê-lo feito sob o norte conduzido pelo próprio § 2º do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76, dispositivo apto a sediar a suposta omissão relacionada à comunicação que fundamenta a presente exação;

Por fim, em face dos termos da impugnação supra, o contribuinte requer o acatamento de sua defesa, conseqüentemente, a insubsistência da exação em apreço.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 29/10/2009, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou improcedente a impugnação da Recorrente, conforme Acórdão nº 08-16.414 (fls. 35/37-v):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/03/2006, 28/11/2006

*OPERADOR PORTUÁRIO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE. PENALIDADE.*

O cumprimento intempestivo da obrigação acessória de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, sujeita o operador portuário ao pagamento da multa prevista na legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão em 17/11/2009 (fl. 40), tendo protocolado seu recurso voluntário em 16/12/2009 (fls. 43/47), o qual, em síntese, reitera os argumentos já defendidos em sua impugnação.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 11/08/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Pela análise do recurso, verifico que há duas questões a serem enfrentadas, a saber: (i) quanto à unidade de carga nº SUDU3434165, a impossibilidade de impor penalidade por obrigação cumprida, embora em momento anterior à determinação legal; e (ii) no tocante às duas unidades de carga, a já mencionada e a nº MSKU2350214, a nulidade do lançamento tendo em vista a incorreta aplicação de penalidade.

Sobre o primeiro argumento de defesa, entendo que não assiste razão à Recorrente. Ao contrário do que alegou a Recorrente, a obrigação não foi cumprida, pois a mesma consiste em informar mercadoria abandonada, o que somente ocorre com o decurso do prazo de 90 (noventa) dias sem que seja iniciado o despacho aduaneiro. É o que se depreende dos dispositivos legais abaixo transcritos:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

(...)

Art 31. Decorrido o prazo de que trata a letra " a " do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador.

Pois bem, segundo o relatório que foi recebido pela Alfândega do Porto de Suape em 21/02/2006, a unidade de carga nº SUDU3434165 foi descarregada em 24/11/2005 (fl. 20). Logo, o nonagésimo dia para fins de caracterização do abandono das mercadorias importadas teria ocorrido somente em 22/02/2006, ou seja, um dia depois de o relatório ter sido entregue à autoridade fiscal competente.

Como a obrigação prevista no art. 31 do Decreto-Lei nº 1.455 de 1976 é informar ao órgão local da Secretaria da Receita Federal o abandono de determinada mercadoria, a obrigação jamais poderia ter sido cumprida antes de a mercadoria ser considerada abandonada.

Quanto ao segundo argumento de defesa, melhor sorte não assiste à Recorrente. Com efeito, a Recorrente alega que o depositário fiel das mercadorias importadas já estaria sendo penalizado com a interrupção do pagamento da taxa de armazenagem na hipótese prevista no § 2º do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.455 de 1976. Logo, pretender aplicar multa regulamentar de R\$ 5.000,00 com base nesse mesmo dispositivo legal, configuraria *bis in idem*.

Inicialmente, é importante esclarecer que o objetivo do dispositivo acima citado não é penalizar o depositário, e sim resguardar o erário público contra eventuais omissões do depositário, intencionais ou não. Isso porque, se o depositário não comunica o decurso do prazo de noventa dias, a Receita Federal do Brasil é quem passa a figurar como responsável pelo pagamento da taxa de armazenagem dali em diante.

Como se sabe, as penalidades previstas na legislação aduaneira são: perdimento de veículo, perdimento de mercadoria, perdimento de moeda, multa e sanções administrativas como suspensão ou cancelamento do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos. Se analisarmos detidamente cada uma dessas espécies de penalidade, veremos que em nenhuma delas se enquadra a limitação do pagamento de taxa de armazenagem.

Portanto, o efeito econômico decorrente do descumprimento da obrigação imposta ao depositário no § 2º do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.455 de 1976 não pode ser confundido com o efeito econômico decorrente da aplicação de penalidade para fins de legislação aduaneira. É claro que deixar de receber a taxa de armazenagem quando as

mercadorias ainda ocupam o recinto alfandegado configura um ônus para o depositário. Contudo, a penalidade tem finalidade pedagógica para desestimular o infrator ao cometimento reiterado de condutas infracionais; já o ônus pode não ser resultado de uma conduta infracional, como, por exemplo, é o caso da inadimplência comercial.

Por fim, esclareço que a penalidade prevista no art. 107, IV, “f”, do Decreto-Lei nº 37 de 1966 já foi exaustivamente analisada por este colegiado, inclusive quando o infrator era o depositário das mercadorias importadas. Confira-se:

CONTROLE DE CARGA. PRAZO DE ARMAZENAMENTO. O depositário ou o operador portuário estão sujeitos à multa no valor de cinco mil reais por não prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, no prazo de doze horas após a chegada do veículo transportador. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

(Acórdão nº 302-39705, Rel. Cons. Ricardo Paulo Rosa, Sessão de 12/08/2008)

.....

MULTA ADMINISTRATIVA. CONTROLE DE CARGA. PRAZO DE ARMAZENAMENTO. É cabível a aplicação de multa administrativa por descumprimento pelo depositário do prazo legal para o registro do armazenamento de carga no Sistema MANTRA, na forma prevista no art. 107, inciso IV, alínea “f”, do Decreto-lei nº 37/66. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

(Acórdão nº 302-39536, Rel. Cons. Marcelo Ribeiro Nogueira, Sessão de 18/06/2008)

Diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantenho a decisão recorrida, e, conseqüentemente, o crédito tributário objeto do lançamento impugnado.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator